



Edital: 016/2018

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: REGIANE LUZIA DE SOUZA TEDESCHI-EPP - CNPJ:
06.048.962/0001-05

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira Oficial da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - **CODER**, no uso de suas atribuições, vem responder a Impugnação do Edital nº 016/2018, impetrado pela empresa, REGIANE LUZIA DE SOUZA TEDESCHI-EPP - CNPJ: 06.048.962/0001-05, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

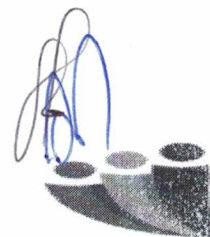
DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Salientamos que a empresa, REGIANE LUZIA DE SOUZA TEDESCHI-EPP - CNPJ: 06.048.962/0001-05, informa que, seu ato é tempestivo, tendo em vista que a Sessão de abertura dos envelopes de preços e habilitação do Pregão SRP n.º 016/2018 está prevista para dia **16/05/2017**.

Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Maior).

O artigo 41 da Lei 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco)





dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. **(grifamos)**.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(grifamos)**

Preliminarmente há que se esclarecer que a impugnação em tela não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme legislação pertinente.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 10.1., que no edital já corrigido, indica o item 9.1., prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 05 dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).

[...]

10.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, sendo que qualquer pedido de impugnação deverá ser feito via documento, com base no Art. 41, parágrafo primeiro da Lei nº 8.666/93, o mesmo deverá ser encaminhada ao Setor de Licitações e protocolado no protocolo central da Companhia de





Desenvolvimento de Rondonópolis -
CODER.

Podemos concluir desta forma pela recomendação do art. 41, da Lei 8.666/93, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do Edital 016/2018 não terá efeito suspensivo.

8.666/93, assim vinculado conforme, previsão:

Regido pela Lei nº 10.520/2002 de 17/07/2002, Decreto Municipal n.º 4.292, de 19 de junho de 2006, publicado no Diário Oficial de Rondonópolis de 21 de junho de 2006, Resolução nº 33/2014, Lei Complementar Nº 123/2006, e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993, de 21/06/1993 e suas posteriores alterações; Decreto n.º 7.892/2013 e Lei nº 13.303/2016.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, uma vez que foi fixado o dia 20 de Maio para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 10 de maio de 2018, sendo o dia 11 o sexto dia. Portanto, até o encerramento do expediente do dia 10 de maio de 2018, poderia a impugnante ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, a presente impugnação será recebida, mas não conhecida, por ser **INTEMPESTIVA** e sem efeitos recursais.





A impugnante alega erro de português e alega também que na forma que se encontra o edital a disputa não seria justa.

Insta salientar que a referência de um objeto de licitação não é de obrigação da CPL ou do (a) Pregoeiro (a) elaborar, pois não é possível conhecer a necessidade de quem solicita a aquisição, não dispomos de técnica para tal ato, assim os erros apontados pela Impugnante no termo de referência se atêm aos nomes das plantas, onde não tem indicação científica de seus nomes, e sim nomes populares, situação que o próprio Diretor se empenha em corrigir e expor a nomenclatura científica de cada item do termo de referência. Tal indicação, outros concorrentes também apontaram, o que já estava previsto tal suspensão.

DO MÉRITO

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

Ademais, a Pregoeira no uso de suas atribuições, atendendo ao pedido do Senhor Diretor de Urbanismo da Cia, suspendeu a sessão de abertura do certame em epigrafe, prevista para a data de 16/05/2018, tendo em “defeitos” no Termo de referencia, já o este foi elaborado na sua diretoria, assim será publicada, tal retificação, como prevê as legislações vigentes, 8.666/93, 10.520/2002 e a Lei 12.527/2011 (Lei da Transparência).

II - Da Decisão



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito, sem nada mais evocar, **DECIDO pelo não acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, pese à INTEMPESTIVIDADE da mesma, mantendo inalteradas as condições edilícias, assim corrigindo somente a nomenclatura científica dos itens.**

Rondonópolis, 15 de maio de 2018.



ERAZILENE MALENTIM SILVA
PREGOEIRA



ODERLY MARIN DE ABREU
Diretor de Urbanismo

Ciente:



FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
OAB/MT - 17905
Assessor Jurídico

